

Processo nº: 0191975-55.2013.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Aduz a instituição autora, em síntese, que: A) O banco réu vem cobrando dos seus clientes tarifa de extrato bancário consolidado, apoiado em Resolução do Banco Central que admite a remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas. B) Tais serviços são, no entanto, inerentes ao próprio objeto do negócio jurídico firmado com os consumidores, e não podem ser cobrados adicionalmente. C) Ainda que assim se admitisse, não pode o BACEN extrapolar das suas atribuições, editando atos administrativos que violem frontalmente a legislação consumerista. Sustentando a abusividade da conduta do réu e a afronta aos direitos básicos amparados pelo CDC, pede: 1) Liminarmente, a suspensão da dita cobrança, da qual deverá se abster o demandado, sob pena de multa. 2) No mérito, pugna: 2.1) Seja o réu condenado à obrigação de não fazer, consistente deixar de adotar a prática de cobrança de tarifa para envio de extrato consolidado em todo o território nacional, sob pena de incidência de multa, por evento, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). 2.2) Seja declarada nula, em todo o território nacional, a cláusula dos contratos celebrados pela parte ré que verse sobre cobrança da aludida tarifa. 2.3) A condenação do réu à restituição, em dobro, ao consumidor, dos valores indevidamente pagos por força da tarifa questionada, na forma do art.42, parágrafo único, do CDC. 2.4) A condenação do demandado a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, bem como os prejuízos, também morais e materiais, considerados em sentido coletivo. Com a inicial, vieram as peças integrantes do Inquérito Civil, em apenso. Proferiu-se decisão às fls.59/62, deferindo-se, in totum, a liminar pleiteada, provimento do qual interpôs a parte o Agravo de Instrumento noticiado às fls.122 e seguintes. Ofereceu contestação o demandado às fls. 144/181, com os documentos de fls.185/317, arguindo, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que o mesmo afronta a livre concorrência, eis que a demanda foi ajuizada somente em face de uma das instituições financeiras, enquanto todas as demais adotam o procedimento narrado. No mérito, sustenta o réu: A) Que presta o serviço diferenciado de envio domiciliar aos clientes, o que embasa a dita cobrança, a qual é autorizada pela Resolução n.3.919/2010 do CMN/ Banco Central, e não é imposta, mas constitui opção conferida ao correntista. B) Que não há transferência indevida do ônus de atividade bancária, porquanto a atividade de confecção e envio é, essencialmente, onerosa. C) A inexistência de antinomia entre a Resolução do Banco Central do Brasil e o Código de Defesa do Consumidor, por competirem a fiscalização e a regulamentação das tarifas bancárias, respectivamente, àquele e ao Conselho Monetário Nacional. D) O descabimento da devolução em dobro das quantias pagas, porque a cobrança nunca resultou de má-fé do fornecedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante. E) A improcedência dos pedidos de indenização por

dano material individual, visto ser lícita a sua conduta, e moral, por reputar incabível o exame de situações individuais em sede de ação civil pública, dado o caráter genérico da sentença. F) A impropriedade do pleito de indenização por danos coletivos, os quais entende inexistentes no plano material, acrescentando que a inicial não diz em quê os mesmos consistem. No aspecto moral, ressalta que não identifica conduta claramente prejudicial à sociedade. G) O descabimento da pretensão de honorários, a qual não guarda consonância com o espírito da Lei 7.347/85. Em réplica, apresentada às fls. 320/354, a instituição autora refutou a matéria alegada na peça de bloqueio e reiterou os fatos e argumentos constantes da exordial. Instadas as partes a se manifestarem em provas, requereu o banco demandado, à fl.357, a designação de audiência de conciliação. Pugnou a instituição autora, à fl.358, pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDE-SE. Rejeita-se, inicialmente, a preliminar suscitada. Ora, como de conhecimento geral, a impossibilidade jurídica do pedido consiste na vedação pelo ordenamento jurídico, em abstrato, da dedução da pretensão autoral, circunstância que não se confunde com o direito material alegado. Assim, uma vez que a pretensão apresentada na inicial revela a possibilidade de obtenção de uma providência negada pela outra parte, não há que se falar na ausência da mencionada condição da ação. Ingressando-se no mérito da demanda formulada, cumpre ressaltar, por oportuno, que o CDC consubstancia-se em um verdadeiro microssistema jurídico, tratando-se de uma lei de cunho multidisciplinar, já que cuida de questões que se encontram inseridas em diversas áreas do Direito, mas sempre tendo por premissa inafastável a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, bem como a sua condição de destinatário final de produtos ou serviços. Não se discute que as instituições financeiras possuem determinado custo para a confecção e o envio domiciliar de extratos bancários unificados. Contudo, são estes serviços inerentes à atividade lucrativa empreendida, motivo pelo qual devem os bancos arcar com as referidas despesas, não podendo repassá-las aos seus clientes. Inócuo é também o argumento de que o pagamento pelo extrato consolidado não se impõe a todos os correntistas, mas somente àqueles que optarem pelo seu recebimento, eis que as informações ali contidas devem ser fornecidas independentemente de solicitação. Não se pode olvidar a desigualdade instaurada pela conduta do réu, entre os consumidores que têm acesso aos meios eletrônicos e os que não dispõem de tal facilidade, os quais se veem, em consequência, obrigados a realizar a dita despesa, para que possam verificar a movimentação das suas respectivas contas. No que tange ao afirmado fundamento da prática, lastreada na aludida Resolução do BACEN, tem-se, por óbvio, que, ao menos em relação à autorização da cobrança pelo envio do extrato unificado, a norma secundária é ilegal, porquanto contrária, frontalmente, tanto o direito básico à informação, contido no art.6º da Lei 8.078/90, quanto o art.51, XVII, do mesmo diploma, que veda a transferência, ao consumidor, dos chamados custos do serviço. Além disso, não se pode pretender que a dita resolução possa se sobrepor à lei ordinária, por ser aquela mero ato administrativo. Em relação à restituição em dobro prevista no art.42 do CDC, esclarece-se que

esta não é devida, em razão da ausência de má-fé no fornecedor, que agiu com amparo em ato da Administração Pública, presumidamente legítimo. Configurada a hipótese de 'erro justificável', impõe-se apenas a devolução do indébito de forma simples. A título de ilustração, colacionam-se as ementas dos seguintes julgados, do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição em dobro das quantias pagas indevidamente pelo consumidor exige a caracterização de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços. 2. A verificação, no presente caso, da ocorrência de má-fé a justificar a devolução em dobro dos valores pagos a título de comissão de corretagem demanda o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - AgRg no AREsp269915/RJ - STJ -Quarta Turma. 07/05/2013) E ainda: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INCABIMENTO. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. I. Jurisprudência desta Corte no sentido de que a restituição em dobro somente é cabível quando demonstrada a má-fé, inócurrenente no presente caso. II. Possível a alteração, de ofício ou a requerimento da parte, da multa fixada para os casos de descumprimento da ordem de exibição de documentos, ainda que após o trânsito em julgado da decisão que a fixou. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, AgRg no REsp1093680/MG). Quanto à possibilidade de indenização individual em sede de ação civil pública, encontra esta previsão nos artigos 6º, 91 e 97 do CDC e 1º da Lei 7.347/85, aplicáveis à situação ora em análise, visto que houve lesão a interesses divisíveis, de um grupo determinável de pessoas, com origem comum. Com respeito ao dano coletivo, muito embora a sua admissão já tenha sido consolidada em nossos Tribunais, não se considera que qualquer ato, ainda que contrário às normas consumeristas, possa ser causador de prejuízo merecedor de reparação. Nesse sentido, enfatizou, apropriadamente, o Min. Massami Uyeda, também do Egrégio STJ, no julgamento do REsp1221.756/RJ, cujo trecho pertinente ao tema ora se transcreve: 'É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva'. Na hipótese ora em comento, ausente está a gravidade exigida para a caracterização do alegado prejuízo. Com efeito, não se considera que a conduta pautada em norma editada pelo Banco Central do Brasil, embora em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, seja causadora de insegurança, desordem ou mal-estar

à coletividade social. Esclarece-se, por fim, no tocante ao âmbito territorial da decisão ora proferida, há que ser considerada a dimensão subjetiva das pessoas que devam ser atingidas pelos efeitos dela decorrentes. Em sendo o dano, como in casu, de caráter nacional - porque derivado de conduta fulcrada em ato instituído por autarquia federal, e, considerando-se, ainda, que o banco réu possui agências em todo o País, de nenhum efeito seria o estabelecimento da limitação territorial prevista no art.16 da LACP, cuja aplicação seria, pelas razões expostas, inadequada. Pelo encimado, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para: 1) Condenar o réu à obrigação de não fazer, consistente na abstenção da cobrança de tarifa para envio do extrato consolidado em todo o território nacional, sob pena de multa, ora fixada no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). 2) Declarar nulas, em todo o território nacional, as cláusulas dos contratos celebrados pelo demandado, que versem sobre cobrança de tarifa para envio do extrato consolidado. 3) Condenar o réu a restituir os valores indevidamente pagos, a título de tarifa para envio de extrato consolidado, bem como a indenizar os consumidores, individualmente considerados, pelos danos materiais e morais experimentados, tudo dentro do período compreendido pelos últimos 05 (cinco) anos, e cuja comprovação dar-se-á em procedimento de liquidação de sentença, sendo certo que tais demandas deverão ser remetidas à livre distribuição, nos moldes das regras processuais de fixação de competência. Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condena-se o réu ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, devidos por se referir a isenção prevista no art.18 da Lei 7.347/85 somente às instituições legitimadas, e fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, em favor do Fundo Especial do Ministério Público. P.R.I.